



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.602 - AC (2014/0248903-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS : FABIANA SEVERINO DA SILVA E OUTRO(S)
GEANE PORTELA
MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDA MAIA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MAURO EDUARDO SOARES DE ALMEIDA
NORMANDO CUNHA TINOCO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. PROVA DA MORA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, a intimação do protesto por edital é meio hábil para a caracterização da mora, desde que esgotadas as tentativas para a localização do devedor.
2. No caso concreto, o Tribunal *a quo* asseverou que o agravante não esgotou as tentativas para localizar a devedora. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.602 - AC (2014/0248903-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS : FABIANA SEVERINO DA SILVA E OUTRO(S)
GEANE PORTELA
MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDA MAIA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MAURO EDUARDO SOARES DE ALMEIDA
NORMANDO CUNHA TINOCO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 303/310) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ.

O agravante sustenta que (e-STJ fl. 306):

"(...) quanto as questões aventadas no Recurso Especial esta merece ser revista, eis que o agravante discutiu apenas contra a contrariedade efetuada em relação aos artigos 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 e artigos 14 e 15 da Lei nº 9.492/97, alegando de que no caso em comento a comprovação da mora por meio de protesto por edital é incapaz de justificar a procedência do pedido de busca e apreensão do bem, porque está é inválida.

Portanto, não há que se falar que reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça), pois foram combatidos todos referidos artigos, sendo assim não houve reexame de provas".

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.602 - AC (2014/0248903-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS : FABIANA SEVERINO DA SILVA E OUTRO(S)
GEANE PORTELA
MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDA MAIA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MAURO EDUARDO SOARES DE ALMEIDA
NORMANDO CUNHA TINOCO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. PROVA DA MORA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, a intimação do protesto por edital é meio hábil para a caracterização da mora, desde que esgotadas as tentativas para a localização do devedor.
2. No caso concreto, o Tribunal *a quo* asseverou que o agravante não esgotou as tentativas para localizar a devedora. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.602 - AC (2014/0248903-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS : FABIANA SEVERINO DA SILVA E OUTRO(S)
GEANE PORTELA
MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDA MAIA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MAURO EDUARDO SOARES DE ALMEIDA
NORMANDO CUNHA TINOCO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 299/300):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fl. 271).

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 152):

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. AGRAVADA COM ENDEREÇO FIXO E INDICADO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. REPETIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão unipessoal agravada enfrentou todas as matérias ventiladas pelo Apelante/Agravante, e o fez à luz da jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Dispõe o § 2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69 q ue, nos contratos de alienação fiduciária em garantia, *a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.*

3. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal determina que para a realização do protesto do título por edital, devem ser esgotados todos os meios para localizar o devedor, o que no caso não ocorreu. Precedentes.

4. Agravo Regimental Improvido."

Nas razões do especial (e-STJ fls. 211/228), fundamentadas no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, o recorrente apontou divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 e aos arts. 14 e 15 da Lei n. 9.492/1997, alegando que a constituição em mora da recorrida "ocorrera via editalícia, tendo em vista a não localização da mesma no endereço indicado na exordial, juntada tentativa de notificação, não restando outra alternativa ao Recorrente senão protestá-la por edital" (e-STJ fl. 224).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão agravada.

A Corte *a quo* manteve sentença que julgara improcedente a ação de busca e apreensão assinalando que não foram esgotadas as vias de localização do devedor.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do aresto recorrido:

"(...) no caso presente, não há que se falar em admissão do protesto de título por edital, pois esta modalidade de citação somente é possível, quando esgotados os meios de localização do devedor para notificação pessoal.

Muito embora não se exija a notificação pessoal do devedor, basta que seja enviada ao endereço constante no contrato, no caso concreto, além da correspondência não ter sido recebida, não consta nos autos qualquer prova de que o credor tenha esgotado todas as vias para sua localização, ao contrário, o mesmo foi encontrado, sendo-lhe tirado o bem" (e-STJ fl. 129 - grifei).

Por sua vez, o recorrente alega nas razões do especial que, "no caso dos autos, foram sim esgotados todos os meios antes da intimação por edital, conforme prova acostada aos autos" (e-STJ fl. 224 - grifei).

Nesse contexto, a reversão do aresto recorrido demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. MORA EX RE. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A mora do devedor, na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, constitui-se ex re, de modo que decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento.

2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital.

3. In casu, o v. acórdão estadual considerou inválido o protesto do título por edital, na medida em que não foram esgotados os meios de cientificação pessoal do devedor. Nesse contexto, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 130.820/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 29/10/2012.)

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, examinando a prova dos autos, concluiu que o recorrente não esgotou as tentativas de localizar a devedora e, por isso, manteve a sentença que, revogando a liminar, julgou improcedente o pedido de busca e apreensão.

Por sua vez, o recorrente alegou nas razões do especial que, "no caso dos autos, foram sim esgotados todos os meios antes da intimação por edital, conforme prova acostada aos autos" (e-STJ fl. 224).

Desse modo, o exame da pretensão recursal demandaria a reavaliação da prova dos autos, inviável em recurso especial.

A propósito, além do precedente citado na decisão agravada, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. PROVA DA MORA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAR O DEVEDOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ considera que a intimação do protesto por edital é meio hábil para a caracterização da mora, desde que esgotadas as tentativas para a localização do devedor.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a agravante não esgotou as tentativas para localizar o devedor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 357.407/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 3/12/2013, DJe 3/2/2014.)

"BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DAS VIAS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A notificação por edital para constituição do devedor em mora apenas é permitida se esgotadas todas as possibilidades de sua localização.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 365.727/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

